



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro - CEP 57980-000, Fone: 3252-1190,
Joaquim Gomes-AL - E-mail: joaquimgomes@tjal.jus.br

Autos nº: 0700137-35.2018.8.02.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante, Vítima e Autor: Polícia Civil do Estado de Alagoas e outros

Denunciado: Augustavo Amaro dos Santos

DECISÃO

(art. 316, § único do Código de Processo Penal)

Passo a revisar a necessidade da prisão preventiva em vigor, nos termos do art. 316, § único do Código de Processo Penal.

A análise periódica das prisões preventivas em vigor decorria de praxe institucionalizada pelo Provimento nº 26 de 15 de agosto de 2017, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Alagoas. Posteriormente, a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 acrescentou o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

"Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".

Diante da aplicação imediata da lei processual, entendo que a necessidade de revisão periódica das prisões passou a ser obrigatória a partir da data da vigência da Lei nº 13.964/2019, ou seja, 23 de janeiro de 2020. Assim, entendo que a partir deste marco passarão a ser reconsiderados os prazos sucessivos de 3 (três) meses (ou seja, com novas análises em abril, julho, outubro e assim sucessivamente).

No caso concreto, em especial, também se faz necessário reanalisar a medida em vigor com maior cautela, diante dos reflexos da pandemia relacionada ao "coronavírus", que impõe ainda mais excepcionalidade na análise das prisões. Nesse sentido, o



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro - CEP 57980-000, Fone: 3252-1190,
Joaquim Gomes-AL - E-mail: joaquimgomes@tjal.jus.br

Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação de nº 62, de 17 de março de 2020, sugeriu "aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, inclusive, em seu art. 4º, a reavaliação das prisões em vigor.

Contudo, destaco que a jurisdição vem sendo prestada de forma eficiente e fundamentada no caso concreto, com reconsideração da prisão na decisão interlocutória de fls. 229/232, datada de 5 de março de 2020.

Conforme fundamentado na referida decisão, há prova da materialidade (laudo de exame cadavérico, fls. 50) e indícios de autoria (depoimentos de fls. 15, 17 e 21).

O crime supostamente praticado – homicídio – possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, de modo que a pena em abstrato prevista em lei é compatível com a prisão preventiva (art. 313, I do Código de Processo Penal).

Ressalto que a decisão interlocutória de fls. 51/54 afastou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, mas manteve a medida de modo a garantir a aplicação da lei penal. Confira-se:

"Analisando os autos, verifico permanecerem em parte os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 51/54), ou seja: a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal.

Analisando de forma cuidadosa a manifestação do advogado, verifiquei que a decisão interlocutória de fls. 51/54 indicou a necessidade de garantir a ordem pública, em razão dos inúmeros antecedentes criminais do réu. Todavia, a decisão fez menção a "Ricardo José da Silva", quando o réu seria "Augustavo Amaro dos Santos".

Apesar deste detalhe, consultei o sistema SAJ e verifiquei que Augustavo Amaro dos Santos consta como investigado nos autos nº 0718571-80.2019.8.02.0001, de competência da 17ª Vara Criminal. Contudo, nos autos em questão verifica-se que a



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro - CEP 57980-000, Fone: 3252-1190,
Joaquim Gomes-AL - E-mail: joaquimgomes@tjal.jus.br

denúncia fora omissa em relação ao réu. Além disso, consta ato infracional pretérito, nos autos nº 0500351-93.2007.8.02.0015, no qual fora prolatada sentença de extinção pelo advento da maioria.

Assim, reconsidero o fundamento da necessidade de aplicação da ordem pública, por ausência de indícios concretos de sua configuração.

Entendo que permanece a necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Ao tomar ciência da existência de investigação em razão da suposta prática do crime, o suposto criminoso fugiu. Assim, há indício concreto que demonstra intenção em não submeter-se voluntariamente a eventual sentença penal condenatória.

A indicação da distância de 26km entre o local de sua residência e o local para onde teria fugido não é suficiente para desconfigurar a ideia de fuga. O réu tinha ciência da investigação em seu desfavor, sabia ser investigado pelos fatos e mudou-se do endereço habitual sem qualquer intenção de se apresentar espontaneamente ou informar seu paradeiro ao Judiciário. Há necessidade de garantir a aplicação da lei penal em desfavor daquele que sabendo da existência de investigação em seu desfavor, se evade do chamado "distrito da culpa" (ou seja, local onde o crime teria se consumado), além de não se apresenta, não informar autoridades e somente responder ao processo em razão do cumprimento da preventiva.

Além disso, verifica-se que o ofício de fls. 140/160 indica que o réu teria sido preso em Pernambuco pela prática do crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Analisando os autos do inquérito, verifica-se que os depoimentos de fls. 15 (mãe do réu) e 17 (companheira do réu) confirmam a intenção do réu em permanecer foragido, já que nem mesmo seus familiares sabiam do paradeiro, somente sabendo que teria ido para Pernambuco.

Não se trata de "mudança para local próximo", mas efetiva e intencional fuga.

Apesar de o advogado mencionar que o réu teria intenção de se apresentar a este juízo justamente no dia em que fora preso, verifica-se que o acusado peticionou em fls. 74/80, requerendo a



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro - CEP 57980-000, Fone: 3252-1190,
Joaquim Gomes-AL - E-mail: joaquimgomes@tjal.jus.br

revogação da prisão preventiva para que pudesse se apresentar ao juízo. O pedido fora feito em 27 de julho de 2019, sem apreciação, e a prisão fora cumprida em 30 de outubro de 2019. Esta circunstância confirma não somente a necessidade da decisão originária que decretou a preventiva (ou seja, o réu efetivamente permaneceu foragido), como também indica que ele jamais teria intenção de se apresentar enquanto existisse uma ordem de prisão em seu desfavor.

Quanto ao disposto no art. 310, § 1º do Código de Processo Penal, tal circunstância é aplicável tão somente para a hipótese de prisão em flagrante. Além disso, não há qualquer caracterização inequívoca de legítima defesa, considerando que o instituto exige que o perigo seja "atual ou iminente" para sua configuração. Por hora, não há como se reconhecer antecipadamente a tese da legítima defesa, pois há indícios nos autos de que o suposto crime poderia ter sido motivado por vingança ou retribuição pela morte do avô. A questão será devidamente analisada na decisão de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, mas é certo que, no momento, não há elementos sequer para um juízo superficial que possa diferenciar eventual homicídio privilegiado de uma situação de ampla defesa.

Destaco também que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são capazes de, por si sós, impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013.).

Por fim, quanto a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, entendo que seriam insuficientes para garantir a aplicação da lei penal, por restar claro que o réu não tem intenção de se submeter voluntariamente ao risco concreto de prisão, por se recusar a comparecer por meses a fio enquanto não revogada a decisão de decretação da preventiva. Assim, tudo indica que eventual necessidade de aplicação da lei penal decorrente de condenação a regime fechado pelo tribunal do júri também resultaria na fuga do acusado.

Verifica-se que o habeas corpus impetrado (fls. 251/260) omitiu a



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro - CEP 57980-000, Fone: 3252-1190,
Joaquim Gomes-AL - E-mail: joaquimgomes@tjal.jus.br

fundamentação acima, que claramente reconsiderou o erro acerca dos registros criminais do réu e manteve a prisão somente por garantia de aplicação da lei penal.

Contudo, melhor considerando, verifica-se que a prisão em flagrante do réu pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em Pernambuco, também sustentaria a preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública, pois mesmo depois dos fatos em julgamento neste processo o réu teria sido preso com instrumento que poderia ser usado na prática de crimes violentos.

Não há excesso de prazo no caso concreto, pois a ordem de prisão foi cumprida somente em 30 de outubro de 2019. Além disso, o andamento processual tem sido razoável e compatível com as circunstâncias do caso concreto, estando os autos aguardando o interrogatório do réu. Na audiência de 12 de fevereiro de 2020, foi proferido o seguinte despacho:

"Considerando o envio de Carta Precatória para o interrogatório do réu, aguarde-se em cartório seu retorno. Com a chegada, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público e após à defesa, para apresentação das Alegações Finais na forma de memoriais, tudo na forma do art. 403, § 3º do CPP. Cumpra-se."

Destaco também que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são capazes de, por si sós, impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP (STF - HC: 107830 SP , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013.).

Por fim, quanto a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, entendo que seriam insuficientes para garantir a aplicação



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro - CEP 57980-000, Fone: 3252-1190,
Joaquim Gomes-AL - E-mail: joaquimgomes@tjal.jus.br

da lei penal, por restar claro que o réu não tem intenção de se submeter voluntariamente ao risco concreto de prisão, por se recusar a comparecer por meses a fio enquanto não revogada a decisão de decretação da preventiva. Assim, tudo indica que eventual necessidade de aplicação da lei penal decorrente de condenação a regime fechado pelo tribunal do júri também resultaria na fuga do acusado.

Por fim, passo a analisar as circunstâncias da recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça não possui função



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Pç. Laurentino Gomes de Barros, 55, Centro - CEP 57980-000, Fone: 3252-1190,
Joaquim Gomes-AL - E-mail: joaquimgomes@tjal.jus.br**

jurisdicional, quaisquer de seus atos não poderiam invadir o mérito de decisões judiciais, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal), tampouco legislar sobre os critérios de decretação de prisões preventivas, em razão da competência legislativa privativa da União (art. 22, I da Constituição Federal).

Contudo, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça trouxe diretrizes bastante prudentes e compatíveis com o sistema processual em vigor, orientando o Poder Judiciário a decidir de acordo com a grave pandemia que chegou ao território nacional.

No caso concreto, verifica-se que não há indícios de que o réu se enquadre em qualquer circunstância de risco para sua saúde, além de responder a crime supostamente praticado com violência.

Não há notícias nos autos de que o Coronavírus tenha se disseminado no sistema prisional, bem como notícia de qualquer pessoa privada de liberdade que tenha contraído a doença no cárcere. Contudo, este magistrado poderá reconsiderar tal circunstância de imediato caso apresentada prova documental idônea pela defesa.

Ante o exposto, **entendo que a segregação provisória do acusado Augustavo Amaro dos Santos deve ser MANTIDA.**

Cumram-se as determinações finais da audiência anterior.

À assessoria para resposta ao pedido de informações, que deverá observar com precisão as particularidades da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Joaquim Gomes , 02 de abril de 2020.

**Eric Baracho Dore Fernandes
Juiz de Direito**